

Proc. 21 260 - 42

1944

CP-247-44
NF/DCB

Mantém-se a decisão recorrida prolatada com observância das disposições legais aplicáveis a espécie e de acordo com as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos da reclamação em que contendem Paulo Dutra Vieira e outros e a "Companhia Paulista de Terrenos":

Paulo Dutra Vieira, Manoel da Silva Saltão, Felipe Caramico, Floriano A. Pacheco, Philomon Jean Marie e Eunice Pinto de Ferrari, em novembro de 1939, reclamaram perante a 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento, alegando terem sido sumariamente dispensados, pela Companhia Paulista de Terrenos, daí pleitearam a indenização a que supõem fazer jus.

Declararam eles que trabalhavam conjuntamente para quatro companhias, das quais uma era a recorrida, e que todas elas eram administradas pela mesma diretoria, com sede no mesmo local.

Transferindo sua sede para outro local, à inteira revolta das outras companhias, sustentaram os reclamantes, a empresa reclamada lhes tornou impossível a continuação do trabalho naquela firma. Declararam mais que a companhia reclamada, depois de os despedir, virtualmente, lhes dirigiu uma carta-circular em que os convidava a reassumirem as funções, na nova sede, dentro do prazo de três dias, sob pena de configuração de abandono do emprego, no caso de recusa.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Instruído o processo, decidiu a Junta de Conciliação e Julgamento, condenando a recorrida a pagar indenização por despedida injusta.

Na sentença recorrida as partes litigantes: os empregados, alguns por não ter sido reconhecida sua estabilidade e outros por não concordarem com as importâncias da condenação; a empregadora, insistindo na hipótese de abandono de emprego, qua a isentaria de qualquer responsabilidade.

O Conselho Regional julgou os reclamantes carecedores de ação, ressaltando-lhes, todavia, o direito que, por ventura, lhes assistisse de cobrança, pelos meios competentes, da Companhia Paulista de Terrenos, quaisquer comissões a que fizessem jus.

Não conformadas, ambas as partes interpuseram recurso extraordinário, conhecido pela Câmara de Justiça do Trabalho; no mérito, reconheceu este tribunal que, sendo conjunta a sede e, trabalhando em comum os empregados, cujo horário era também comum, a mudança recorrida importou rescisão do contrato; por isto, deu provimento ao recurso dos reclamantes, restaurando a decisão de primeira instância.

Como se tratasse de julgado proferido por maioria de votos, as partes litigantes interpuseram ainda o recurso extraordinário para este Conselho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é cabível nos termos do art. 62, do Decreto 6 597, de 13 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO, de mérito, que a questão principal dos autos é a relativa à rescisão de contrato de trabalho por uma das empresas que, concorrendo com o pagamento de salários aos reclamantes, resolveu transferir seu estabelecimento para outro edifício, impedindo, com isto, que os empregados pudessem continuar a prestar-lhe seus serviços;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que não se pode negar à empresa o direito de transferir sua sede, mas, por outro lado, se devem considerar as alterações que a transferência venha acarretar nas relações de trabalho, entre empregado e empregador;

CONSIDERANDO que, no caso, provado está que os empregados tiveram redução de salários, quando se viram impossibilitados de continuar a prestar seus serviços à empresa recorrida;

CONSIDERANDO que, quanto à estabilidade, que alguns reclamantes pretendem lhes seja reconhecida, não há nos autos provas capazes de evidenciar a continuidade na prestação de serviços a esta empresa, durante o decênio que garantiria a existência de tal direito;

CONSIDERANDO, ainda, que, em face da jurisprudência, e, hoje, em face da própria Consolidação, é pacífico que as comissões se incorporem ao salário, e, conseqüentemente, para efeito de indenização, o salário deve ser acrescido do duodécimo referente a esta comissão;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, negar provimento a ambos os recursos, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1944.

a) Filinto Müller	Presidente
a) E. J. Casserelli	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça em 21 / 10 / 44.